

Art. 53. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I - a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - a realização de hora-extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 54. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como, os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, de demonstrativo da observância do inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o *caput* deste artigo são de competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD e SEPLAN, com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 55. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes poderão realizar concurso público, ficando estes, desde já, condicionados à prorrogação dos que estão em vigência, bem como, ao estabelecido no art. 16 e ao limite estabelecido no inciso II, do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 56. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como, o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes farão publicar, no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, a remuneração do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma do demonstrativo - Anexo II, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do poder executivo caberá à SEAD e ao IGEPEV.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como o Ministério Público, Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, disponibilizarão em seus respectivos sítios na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, informações atualizadas sobre a lotação do pessoal ativo, conforme seus respectivos organogramas, na forma do demonstrativo - Anexo III, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O cumprimento do *caput* do artigo no âmbito do Poder Executivo caberá à SEAD.

Art. 58. Ficam autorizadas as despesas previstas no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, somente nos limites compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei orçamentária aprovada para o exercício de 2016.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- benefícios e incentivos fiscais;
- fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;
- tratamento tributário diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como a outros contribuintes de micro e pequeno porte, inclusive as de caráter cooperativista e associativo, em especial as que têm origem em formas familiares de produção e consumo urbano e rural.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá

estar acompanhado de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, deverão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária, será identificada a programação de despesa condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2015.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS AGÊNCIAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 62. A política de fomento para o desenvolvimento concebida a partir da dimensão e da diversidade territoriais do Estado tem como objetivo orientar e promover trajetórias sustentáveis voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como principais diretrizes:

I - consolidar e integrar a base produtiva do Estado de forma a permitir maior difusão social dos impactos do crescimento do PIB em termos de distribuição de renda e de melhoria das condições de vida da população;

II - estimular políticas de desenvolvimento sustentáveis visando compatibilizar o aumento de produtividade como o aproveitamento do potencial social, energético e do capital natural local, de acordo com as premissas do Programa Municípios Verdes, instituído pelo Decreto nº 54 de 30 de março de 2001;

III - promover políticas de inclusão social prioritariamente nas áreas com maiores níveis de exclusão social com vistas a fortalecer o capital humano e os agentes econômicos;

IV - instituir um modelo de desenvolvimento que se integre com o Zoneamento Ecológico-econômico do Estado (ZEE);

V - estabelecer um plano para o Setor Industrial consistente, com objetivo de ampliar a competitividade da indústria local, com sustentabilidade social e econômica e respeito à legislação ambiental;

VI - implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, do cooperativismo, dos empreendimentos da Economia Solidária, da Economia Criativa e do artesanato, a fim de incrementar a competitividade e atrair novos investimentos;

VII - instituir políticas ambientalmente sustentáveis no Estado do Pará, preservando as características regionais, e reconhecendo projetos alternativos de sustentabilidade;

VIII - fomentar a cooperação e o intercâmbio com outros países, objetivando incrementar o fluxo do comércio internacional e promover oportunidades de investimentos produtivos;

IX - promover o controle, acompanhamento e fiscalização de todas as atividades minerais, através da implementação do Programa Mineração Sustentável - PMS, com base na Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011;

X - fomentar por meio de incentivos à produção, como forma alternativa de renda junto às entidades associativas, fundações, sindicatos, cooperativas e grupos da economia solidárias e afins, de interesse social;

XI - democratizar o acesso ao crédito e ao financiamento, a fim de apoiar as iniciativas para o investimento, produção, serviços e consumo no Estado do Pará;

XII - melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, INCLUINDO ESTRADAS VICINAIS, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

XIII - fortalecer o processo de expansão do setor agropecuário, agroextrativista, do turismo rural e outros, por intermédio do apoio ao aumento da produtividade e da competitividade em bases sustentáveis;

XIV - fortalecer a expansão do setor da pesca artesanal, ornamental e esportiva, estimulando a criação de peixes em tanque rede e viveiros escavados, e a agricultura nas suas diversas técnicas de criação com estímulo e apoio nos diferentes elos da cadeia produtiva em bases sustentáveis;

XV - promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões por meio do Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE, do fortalecimento da agricultura familiar nas suas diversas categorias, tais como comunidades tradicionais, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e de assentados de reforma agrária;

XVI - fortalecer os Arranjos Produtivos Locais (APL) existentes e estimular a criação de novos, com o objetivo de gerar, trabalho, emprego e renda por meio da inclusão social e da dinamização produtiva de forma sustentável;

XVII - fomentar a implantação de cadeias produtivas de transformação, distribuição e comercialização dos recursos naturais, com objetivo de agregar valor e gerar emprego e renda no território paraense;

XVIII - identificar projetos estruturantes que eliminem entraves nas cadeias produtivas priorizadas de acordo com as potencialidades locais e com os objetivos estratégicos do Estado;

XIX - estimular a criação e diversificação de produtos paraenses com base na inovação e transferência tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade e competitividade com foco nos mercados nacional e internacional;

XX - estimular a recuperação de áreas de produção degradadas;

XXI - promover políticas de atração de investimentos para o Estado do Pará;

XXII - apoiar o desenvolvimento e a implantação no Estado do Pará de fontes alternativas de energia para suprir ou subsidiar, com vantagens competitivas e ambientais, as atualmente empregadas pelo setor produtivo;

XXIII - apoiar o fortalecimento de projetos sustentáveis de produção de biodiesel a partir da produção do óleo de palma e demais matérias-primas oleaginosas e cultivo de algodão, gergelim, girassol, mamona e pinhão, incluindo a agricultura familiar, com apoio das tecnologias adequadas e monitoramento dos efeitos socioeconômicos;

XXIV - instituir a política de Economia Popular e Solidária no Estado do Pará;

XXV - estimular as vantagens do associativismo econômico com planejamento e controle da produção, compra de insumos, comercialização, análise de custos, captação de crédito e microcrédito;

XXVI - estimular a expedição de Certificação de Produtos Orgânicos;

XXVII - consolidar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres e Indígenas;

XXVIII - promover uma política estadual de comércio e serviços que incremente a competitividade do setor e a geração de emprego e renda;

XXIX - estimular a regularização fundiária e ambiental das atividades econômicas desenvolvidas no Estado;

XXX - fomentar o estabelecimento de padrões de qualidade dos empreendimentos e serviços dos destinos turísticos para a promoção do Estado do Pará.

XXXI - promover ações e planos estratégicos com vista à geração de energia renovável e de baixo impacto, conservação de energia à eficiência energética como alternativa econômica e ambientalmente sustentável para ao aumento da oferta.

XXXII - estimular e fomentar ações de universalização do acesso à energia em sinergia com as políticas de desenvolvimento sociais e econômicos do Governo do Estado.

XXXIII - pactuar um modelo de desenvolvimento rural e urbano, sustentáveis com base em política de ordenamento territorial (Gestão Ambiental, Gestão Fundiária e Gestão Florestal) e de fortalecimento de redes de atividades produtivas locais.

Parágrafo único. O fomento referido no *caput* deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

II - CREDCIDADÃO;

III - BANPARÁ Comunidade;

IV - Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

V - Incentivo Financeiro e Fiscal;

VI - Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

VII - Fundo de Apoio à Cabauicultura do Estado do Pará (FUNCACAU);

VIII - Programa Pará Rural de Redução da Pobreza (PARARURAL);

IX - Manejos Florestais Comunitários (IDEFLOR-Bio).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. A otimização e o controle da aplicação dos recursos públicos devem ser estabelecidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, por meio de normas e medidas de racionalização de custos.

Art. 64. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção após a sua aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

I - no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

II - até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão